

# **PROJETO DE LEI**

**Nº 08/2021**

**Gab. Ver. Lucas Oliveira**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação e manutenção de brigadas de incêndio composta por Bombeiros Civis e Guarda Vidas em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião e concentração de público no Município de Paripueira-AL e dá outras providências.

**Será a Lei de Nº 375 de 2021**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA  
Gab. Ver. Lucas Oliveira

**A P R O V A D O**  
EM, 26/11/2022  
Silas H. S. de Castro  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 08/ 2021.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação e manutenção de brigadas de incêndio composta por Bombeiros Civis e Guarda vidas em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião e concentração de público no município de Paripueira-Al e dá outras providencias.**

Art. 1º - Em consonância com a Lei Federal nº 11.901/2009, Lei Estadual nº 7.410/2012, Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei Kiss), fica instituída, no âmbito do Município de Paripueira, a obrigatoriedade da existência e permanência do bombeiro civil, em estabelecimentos, onde haja grande circulação e/ou concentração de pessoas em locais públicos/ privados de acordo com as leis vigentes.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos que não têm a concentração de público fixo ou flutuante utilizará a NBR 14.608/2007 de acordo com o grau de risco.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- a) Supermercados;
- b) Grandes lojas de departamento, empreendimento comercial;
- c) Clubes sociais, balneários, praias e hotéis resorts;
- d) Casa de show, espetáculos, boates e similares;

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer estabelecimento de reuniões com público em evento temporário em área pública/ privada que receba grande concentração de pessoas utilizar o art.10 da Lei Estadual nº 7.410/2012.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – recurso de pessoal: A equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da NBR 14.608/2007 pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.

II – recursos materiais obrigatórios:

- 1) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
- b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

c) postos com a identificação de Bombeiro Civil e com os materiais expostos citado nas alíneas a e b do parágrafo II do art. 3º.

Art. 4º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas semanais de acordo com a Lei Federal 11.901/2009 e a Lei Estadual nº 7.410/2012.

Art. 5º - O profissional bombeiro civil, no ato da contratação, além dos documentos pessoais, deverá apresentar certificado de formação no curso para bombeiro civil, bem como o certificado de atualização do curso caso esteja formado há mais de 12 meses.

PARAGRAFO ÚNICO: Os certificados deverão ser de estabelecimentos (escolas formadoras para bombeiro civil), cadastradas e autorizadas pelo CBMAL- Corpo de bombeiro militar de Alagoas, de acordo com as leis vigentes.

Art. 6º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa atualizado mensalmente, com base no Índice Geral de Preços-Mercado IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Oliveira da Silva**  
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

## JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a incêndio, mas também, avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção e equipamentos de combate a incêndio, implementa plano de combate e abandono, interrompem o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo iminente, emergência médica pré-hospitalar, salvamento aquático, intervenção em acidentes elétricos, hidráulicos e com produtos químicos, prevenção e acompanhamento em determinadas atividades como solda, enfim, atua em diversas atividades relacionadas a prevenção de acidentes, assim como também, em áreas de praias dando os primeiros socorros em combates a afogamentos.

A legislação atinente a profissão de Bombeiro Civil foi trazida ao mundo jurídico em bom momento, onde toda a sociedade deve se preocupar com as questões de segurança no trabalho. Não só a atenção com a segurança do trabalho é verificada com esta regulamentação, mas também a questão do meio ambiente.

Na “Classificação Brasileira de Ocupações”, os bombeiros possuem código próprio, qual seja “5171”. O artigo 2º da Lei 11.901 de 12.01.2009 apresenta uma definição da profissão: Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas provadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. Num primeiro momento verifica-se que a contratação é na condição de empregado, ou seja, com o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 3º da CLT, quais sejam: personalidade, serviços não eventuais, percepção de salário e sob a dependência do empregador. A princípio, como regra geral, a exclusividade não é requisito essencial ao reconhecimento da relação de emprego.

Entendo que a prevenção é a melhor forma de prevenção e analisando esta questão, percebe-se que a contratação de tais profissionais, nos casos de grande volume de pessoas no mesmo ambiente, a atuação deles é imprescindível.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para que esta Casa aprove a presente propositura que trará benefícios para o município e à população como um todo.

Paripueira- AL 10 de novembro de 2021.

**Lucas Oliveira da Silva**  
Vereador

Rua: Antônio Pontes, nº. 24 CEP: 57935-000 – Paripueira – Alagoas.  
[E-mailcamaramunicipaldeparipueira@gmail.com](mailto:E-mailcamaramunicipaldeparipueira@gmail.com)  
CNPJ 41.175.340/0001-30



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

PARECER nº 01 DE 2021 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE 2021

GABINETE DO VEREADOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS  
URBANOS E MEIO E AMBIENTE, COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação e manutenção de brigadas de incêndio composta por Bombeiros Cívicos e Guarda Vidas em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião e concentração de público no município de Paripueira-AL e dá outras providências.

**Autor: Vereador Lucas de Oliveira da Silva**

**I - HISTÓRICO:**

Recebemos em 11/11/2021, para oferecer PARECER o Projeto de Lei acima mencionado de número \_\_\_\_/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação e manutenção de brigadas de incêndio composta por bombeiros civis e guarda vidas em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião e concentração de público no município de Paripueira e dá outras providências.

**II – ANÁLISE:**

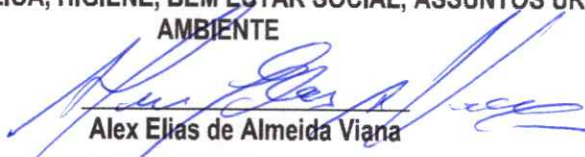
O referido Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de contratação e manutenção de brigadas de incêndio em todos os locais onde houver ajuntamento de pessoas neste município e dá outras providências. Analisando a justificativa, e também observando que a Lei sancionada no âmbito federal assim chega-se à seguinte conclusão.

**III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista que trata-se de regulamentação de lei federal e que tal lei tem por intuito a proteção dos municípios de Paripueira, e por perceber que a aprovação de tal projeto não irá de encontro a legislação vigentes e por outras razões inseridas no contexto, que os membros da comissão de **COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS E MEIO AMBIENTE e COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, exaram este parecer e votam e opinam ao Douto Plenário a aprovação da matéria em sua forma original.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripueira em 17 de outubro de 2021.

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, HIGIENE, BEM ESTAR SOCIAL, ASSUNTOS URBANOS E MEIO  
AMBIENTE**

  
**Alex Elias de Almeida Viana**

Rua Antonio Pontes de Miranda, nº24 – Centro – Paripueira-Alagoas  
CEP: 57935-000 – CNPJ – 41.175.340/0001-30  
E-mail: camaramunicipaldeparipueira@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

---

Vereador Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**José Albino Gonçalves de Freitas Junior**  
Vereador Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Joabe Amaro da Silva**  
Vereador Membro

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
**José Albino Gonçalves de Freitas Junior**  
Vereador Presidente

\_\_\_\_\_  
**José Erivaldo Simpício da Silva**  
Vereador Membro

  
\_\_\_\_\_  
**Lucas Oliveira da Silva**  
Vereador Membro